SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000135-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: LEILA SANTANA DOS SANTOS CESARIO
Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inserção junto a órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

Alegou que tal inscrição derivou de débitos pela utilização de energia elétrica em imóvel onde nunca residiu, razão pela qual foi indevida.

É incontroversa a negativação da autora levada a cabo pela ré em decorrência do consumo de energia elétrica no imóvel situado na Rua Antonio Luiz Zanchichin, 13, como admitido em contestação (fl. 48, segundo parágrafo).

Enquanto a autora sustentou que não teve qualquer ligação com esses fatos, até porque nunca morou no endereço referido, a ré alegou a regularidade de seu procedimento, confirmando a utilização da energia em apreço pela mesma.

Acrescentou inclusive que realiza seus cadastros mediante apresentação dos documentos pessoais do interessado, chegando a aventar a possibilidade de terceira pessoa ter feito o uso indevido dos documentos da autora.

O quadro delineado permite concluir que a ré não juntou sequer indícios de que a autora fosse efetivamente quem usou a energia elétrica que rendeu ensejo à sua negativação, não demonstrando concretamente sequer a relação de pertinência entre ela e o imóvel correspondente.

Nem mesmo detalhou quais os documentos que supostamente apresentados fizeram atribuir à autora a condição de titular da unidade consumidora em apreço.

Bem por isso, a pretensão deduzida merece acolhimento no particular para a retirada da negativação verificada, ausente lastro a alicerçá-la.

Solução diversa aplica-se ao pedido de recebimento de indenização para reparação de danos morais.

Mesmo que se admita que a indevida negativação propicie danos dessa natureza, os documentos de fls. 44/45 e 82/84 demonstram que a autora ostenta diversas outras que são diversas da presente e que não foram impugnadas por ela (cf. fls. 93/94).

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que a autora tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Da mesma forma, não se cogita de condenação da ré ao pagamento do dobro do montante relativo à negativação.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, havendo possibilidade razoável de ter sido enganada por terceiros.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos e tornar definitiva a decisão de fl. 35.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA